



Acórdão 01747/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 08917/2019-2

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ALENCAR MARIM

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Alencar Marim.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas notificou eletronicamente o responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Alencar Marim deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05849/2019-9 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02162/2019-1 (peça 06), da lavra do procurador Luciano Vieira.

Naquela ocasião, proferi o voto (Voto do Relator 02902/2019-1 – peça 12), encampado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Decisão 01496/2019-5 (peça 13), cuja deliberação foi pela notificação e citação do responsável, no prazo improrrogável de cinco dias (Termo de Citação 00893/2019-1 e Termo de Notificação 00963/2019-2 – peças 14/15).

Através do Despacho 43567/2019-9 (peça 21), o Núcleo de Controle de Documentos (NCD) informou que não consta documentação alguma protocolizada em alusão aos supracitados termos de citação e notificação.

Dando prosseguimento ao feito, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03942/2019-6 (peça 25) mantendo a conclusão pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

4. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando-se que não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017) pelo atraso na entrega da Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 do exercício de 2019 e omissão do mês 04 do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, sob responsabilidade do Sr. **Alencar Marim**, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal.

SUGERE-SE:

- 1) A aplicação de **multa** ao Sr. **ALENCAR MARIM**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- 2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luciano Vieira emitiu o Parecer 05945/2019-3 (peça 29) anuindo a proposta contida na ITC 03942/2019-3 (peça 29).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos tratam do encaminhamento em atraso das prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Conforme informação constante no Despacho 43567/2019-9 (peça 21), o gestor não encaminhou quaisquer esclarecimentos para justificar o encaminhamento das prestações de contas mensais em atraso.

Nesse contexto, a área técnica reiterou a sugestão para aplicação de sanção por multa ao senhor Alencar Marim.

Pois bem, considerando a ausência de elementos nos autos que justifiquem o encaminhamento extemporâneo das contas mensais, encampo o entendimento da

área técnica e voto por aplicar multa ao gestor, com fulcro no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Importa registrar que as prestações de contas mensais relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril foram encaminhadas e homologadas em setembro/2019, conforme informação extraída do sistema CidadES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1** Aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao senhor **Alencar Marim** por cada uma das omissões identificadas neste feito, totalizando **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;
- 1.2** Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;
- 1.3** **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição